



MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR
Assessoria Jurídica

**VETO INTEGRAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 006/2024, 007/2024,
008/2024,**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
AMARAL FERRADOR - RS
REJEITADO em 2ª e última
discussão, em votação, por 07 votos
contrários
Em 14 de setembro de 2024
Reginaldo da Silva Vaz
Presidente

Cumpre-me informar que, conforme atribuições do item V, do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, apresento emenda substitutiva aos Projeto de Lei 006/2024, 007/2024 e 008/2024 em face de desacordo com a legislação vigente e contrário ao interesse público.

1. FATOS

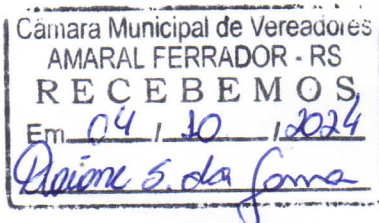
Pelo projeto de Lei n.º 006/2019 do legislativo municipal foi aprovado projeto de lei que “**fica alterado os incisos I, II e acresce o parágrafo único art. 3º da Lei 2.020/2024**”;

Pelo projeto de Lei. n.º 007/2019 do legislativo municipal foi aprovado projeto de lei que “**altera o valor do subsídio mensal do vereador que presidir a casa**”;

Pelo projeto de Lei n.º 008/204 do legislativo municipal foi aprovado projeto de lei que “**estabelece vantagem funcional aos secretários de adicional de um terço e féria de trinta dias**” dispositivo que não podem prosperar, por caracterizar-se seu conteúdo inconstitucional e contrário ao interesse público.

O texto final foi aprovado, por unanimidade, em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores, no dia 30 de setembro de 2024.

É o breve relato. Passo a expor as razões do Veto.





MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR
Assessoria Jurídica

2. JUSTIFICATIVAS DO VETO

**DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE DO PL N.º 006/2024,007/2024 e
008/2024**

Inicialmente cumpre salientar que, embora haja competência da Câmara de Vereadores para apreciar a matéria dos projetos a determinado regramento para tanto. Ou seja, em todos projetos em que haja aumento de despesa no orçamento municipal, deverá os respectivos projetos de lei, virem acompanhados de planilhas discriminatórias desse impacto, mencionando em valores reais e o percentual da implicação dos aumentos dos encargos.

A constituição federal estabelece o teto máximo de cinco por cento (5%) da arrecadação municipal com os subsídios dos vereadores, art.29 da CF. Contudo não se fez a devida projeção e implicação dos aumentos deferidos.

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata de despesa obrigatória de caráter continuado , prevê a necessidade da apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, de modo a comprovar que não afetará a meta de resultado primário.

Melhor dizendo, sem a projeção dos gastos e custeios impostos pela novel legislação não se pode aprovar projeto que onere ao erário público.

Essa assertiva também é repetida na LDO Lei nº 14.436/2022 (LDO 2023) determina, em seu art. 13, que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto no exercício financeiro em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Já o art. 132 da LDO 2023 (caput e alínea a do inciso II) , estabelece que, quando o mencionado demonstrativo apresentar aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deve demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, e, portanto, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de aumento de receita ou redução permanente de despesas. As medidas de compensação devem integrar a proposição legislativa, vedada alusão a proposições em tramitação. Veja-se que essas diretrizes são pertinentes também aos municípios.



MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR
Assessoria Jurídica

Sr. Presidente, Srs. Vereadores,

O entendimento supra encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, citamos:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO SUL. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS. FALTA DO PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS - IMPACTO FINANCEIRO DO AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. PRAZO DE 180 DIAS DO TERMO FINAL DO MANDATO. EVIDENCIADA A MÁCULA FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DAS LEIS NºS. 3.6878/2016, 3.679/2016 E 3.680/2016. Em razão da ausência do Parecer da Comissão de Orçamentos e Finanças, bem como impacto financeiro do aumento da despesa pública, e do descumprimento do prazo legal de 180 dias antes do final do mandato respectivo, evidenciada a nulidade dos atos legislativos - Leis nºs 3.678/2016, 3.679/2016 e 3.680/2016. Agravo interno desprovido.

(TJ-RS - AGT: 70083016527 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 26/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020)

Salienta-se que as regras de competência legislativa constantes na Constituição Federal excluem a edição de leis ordinárias ou complementares nos Municípios como a constante da proposta em análise, regência administrativa e que modifiquem o orçamento anual.

Cabe, ainda, ressaltar que é pacífica a jurisprudência os Tribunais de Justiça dos Estados, com o firme entendimento de que padece do vício de inconstitucionalidade Lei de Iniciativa Parlamentar que cria despesa sem estudo do impacto financeiros nos orçamento anual.

Diante do exposto, o Executivo Municipal no uso de suas atribuições legais tem o "custos legis" de vetar os presentes projetos de lei na suas íntegras pelas razões acima esgrimidas. Criação de despesa ao erário público sem previsão de impacto financeiro. Estas são as razões do Veto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara de Vereadores Amaral Ferrador - ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado.



MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR
Assessoria Jurídica

Gabinete do Prefeito Municipal de Amaral Ferrador, 04 de outubro de 2024.

NATANAEL SATIRO DO VAL CANDIA
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente
gov.br SAULO TEIXEIRA MEIRELLES
Data: 04/10/2024 14:24:43-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

SAULO TEIXEIRA MEIRELLES

Assessor Jurídico Municipal